

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0191/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins, registrada na ANS sob o nº 34.736-1, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.581/0001-82, com sede na SCS - Setor Comercial Sul, Quadra 05, Bloco C, Loja 19, Sobreloja, 83, Brasília-DF, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Paulo Roberto de Almeida Insfran, e por seu Diretor Financeiro, Sr. Luiz Alberto Cruvinel Guimarães, portadores das Cédulas de Identidade nos 329.695 e 634.844, expedidas pelas SSP/MT e SSP/DF, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nos 104.963.861-15 e 167.265.021-68, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Ata da Assembléia Geral Ordinária e do artigo 43, alínea "c", do Estatuto Social da Cooperativa, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de n° 33902.167741/2005-88, doravante COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.081507/2003-01 e 33902.135111/2005-44, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n°s 33902.081507/2003-01 e 33902.135111/2005-44, nos quais foram lavrados os respectivos autos de infração de n.ºs 13124 e 17804, em razão do não envio dos dados cadastrais dos consumidores e dependentes que integram ou integraram a carteira da COMPROMISSÁRIA, através do Sistema de Informação de Beneficiários – SIB da ANS, nos períodos de setembro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, 2002, 2003 e 2004, e janeiro a maio de 2005, infringindo a obrigação estatuída no art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 3/2000, substituída pela Resolução Normativa – RN nº 17/2002, posteriormente substituída pela Resolução Normativa – RN nº 88/2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída no art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 3/2000, posteriormente substituída pela RN nº 17/2002, por sua vez, substituída pela Resolução Normativa – RN nº 88/2005, enviando as informações cadastrais de seus beneficiários, nos termos de tais resoluções, através dos modelos e aplicativo disponibilizados no endereço eletrônico www.ans.gov.br, referente ao Sistema de Informações de Beneficiários – SIB, **no prazo de 03 (três) meses a partir da assinatura do presente Termo.**

- **2.1** Após o envio do arquivo referente ao SIB, no prazo e na forma indicados no caput, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia do respectivo comprovante emitido pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040.
- 2.2 Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Desenvolvimento Setorial — DIDES, em razão de suas competências regimentais.



- 3.1 Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de n^{os} 33902.081507/2003-01 e 33902.135111/2005-44 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **03 (três) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.



CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS PAULO ROBERTO DE ALMEIDA INSFRAN

UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARÃES

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0192/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins, registrada na ANS sob o nº 34.736-1, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.581/0001-82, com sede na SCS - Setor Comercial Sul, Quadra 05, Bloco C, Loja 19, Sobreloja, 83, Brasília-DF, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Paulo Roberto de Almeida Insfran, e por seu Diretor Financeiro, Sr. Luiz Alberto Cruvinel Guimarães, portadores das Cédulas de Identidade nºs 329.695 e 634.844, expedidas pelas SSP/MT e SSP/DF, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nos 104.963.861-15 e 167.265.021-68, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Ata da Assembléia Geral Ordinária e do artigo 43, alínea "c", do Estatuto Social da Cooperativa, documentos estes juntados aos autos do Processo no Administrativo de 33902.167741/2005-88, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001.

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os n^{os} 33902.209660/2002-10, 33902.226750/2003-56, 33902.114780/2004-00 e 33902.157199/2005-55 com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n^{os} 33902.209660/2002-10, 33902.226750/2003-56, 33902.114780/2004-00 e 33902.157199/2005-55, instaurados em decorrência de representações firmadas pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão não envio dos arquivos do Sistema de Informações de Produtos - SIP, referentes, respectivamente, aos primeiro e segundo trimestres de 2002; terceiro e quarto trimestres de 2003 e primeiro trimestre de 2003; segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003; primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003; primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004, nos termos da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c artigo 4º da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 85, de 21/09/01 c/c RN nº 61, de 19 de dezembro de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c artigo 4º da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 85, de 21/09/01 c/c RN nº 61, de 19 de dezembro de 2003, relativas aos primeiro e segundo trimestres de 2002; terceiro e quarto trimestres de 2003 e primeiro trimestre de 2003; segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003; primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004, enviando as informações referentes à prestação de serviços aos beneficiários dos planos privados de assistência à saúde comercializados pela COMPROMISSÁRIA através do aplicativo do Sistema de Informação de Produtos – SIP, disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br, no prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura deste Termo.

- **2.1** Na hipótese de a **COMPROMISSÁRIA** não conseguir obter todas as informações junto aos prestadores de serviços, referentes ao SIP de todos os trimestres dos anos de 2002 e 2003, será admitido, em caráter excepcional e exclusivamente com relação a tais períodos, documentação comprobatória de que o não envio da informação se deve a fato não imputável à **COMPROMISSÁRIA**.
- **2.2** Após o envio dos arquivos referentes ao SIP, no prazo e na forma indicados nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040.
- 2.3 Pelo descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

- 3.1 Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nos 33902.209660/2002-10, 33902.226750/2003-56, 33902.114780/2004-00 e 33902.157199/2005-55 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.



CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS PAULO ROBERTO DE ALMEIDA INSFRAN

UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARÃES

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0193/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins, registrada na ANS sob o nº 34.736-1, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.581/0001-82, com sede na SCS - Setor Comercial Sul, Quadra 05, Bloco C, Loja 19, Sobreloja, 83, Brasília-DF, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Paulo Roberto de Almeida Insfran, e por seu Diretor Financeiro, Sr. Luiz Alberto Cruvinel Guimarães, portadores das Cédulas de Identidade nos 329.695 e 634.844, expedidas pelas SSP/MT e SSP/DF, respectivamente, e inscritos no CPF sob os n°s 104.963.861-15 e 167.265.021-68, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Ata da Assembléia Geral Ordinária e do artigo 43, alínea "c", do Estatuto Social da Cooperativa, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de n° 33902.167741/2005-88, doravante COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n° 33902.024879/2001-60, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.024879/2001-60, instaurado mediante representação firmada pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão da não designação de Coordenador Médico de Informação em Saúde responsável pelo fluxo de informações médicas relativas à assistência prestada aos beneficiários de plano privado de saúde, infringindo o art. 20, caput da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 64, de 10/04/2001, modificado pelo art. 1º da RDC nº 78, de 20/07/2001.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a encaminhar à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência endereçada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Lapa, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de assinatura deste Termo**, a designação formal de seu Coordenador Médico de Informações em Saúde, na forma estabelecida na RDC nº 64, de 10/04/2001.

2.1 – O não cumprimento da obrigação na forma e prazo estabelecido no caput desta cláusula sujeitará a COMPROMISSÁRIA à multa diária correspondente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

- **3.1** Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.



3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.024879/2001-60 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da(s) obrigação(ões) não cumprida(s), bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da(s) penalidade(s) a ser(em) aplicada(s) pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.



CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS PAULO ROBERTO DE ALMEIDA INSFRAN

UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARÃES

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0194/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins, registrada na ANS sob o nº 34.736-1, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.581/0001-82, com sede na SCS - Setor Comercial Sul, Quadra 05, Bloco C, Loja 19, Sobreloja, 83, Brasília-DF, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Paulo Roberto de Almeida Insfran, e por seu Diretor Financeiro, Sr. Luiz Alberto Cruvinel Guimarães, portadores das Cédulas de Identidade nºs 329.695 e 634.844, expedidas pelas SSP/MT e SSP/DF, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nos 104.963.861-15 e 167.265.021-68, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Ata da Assembléia Geral Ordinária e do artigo 43, alínea "c", do Estatuto Social da Cooperativa, documentos estes juntados aos autos do Processo no Administrativo de 33902.167741/2005-88, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001.

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os n^{os} 33902.073311/2003-34, 33902.017224/2004-88, 33902.133703/2004-41, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**:

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n^{os} 33902.073311/2003-34, 33902.017224/2004-88, 33902.133703/2004-41, nos quais foram lavrados os respectivos autos de infração de n.os 11947, 13029 e 13595, em decorrência de representações firmadas pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE em razão do não envio dos dados relativos ao Documento de Informações Periódicas – DIOPS, referentes aos terceiro e quarto trimestres de 2001; primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2003; quarto trimestre de 2003 e primeiro trimestre de 2004, conforme obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c art. 3º da Resolução - RE nº 01/2001 c/c RN n.º 29, de 1º de abril de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a COMPROMISSÁRIA declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.167741/2005-88, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c art. 3º da Resolução - RE nº 01/2001 c/c RN n.º 29, de 1º de abril de 2003, referente ao primeiro trimestre de 2004 e se compromete a cessar o descumprimento de tal obrigação com referência aos terceiro e quarto trimestres de 2001; primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2003; quarto trimestre de 2003, enviando os seus dados cadastrais e contábeis através do aplicativo do DIOPS/ANS – Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, disponível no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br, no prazo de 03 (três) meses a contar da assinatura do presente Termo.

- 2.1 Em caráter excepcional e considerando que a COMPROMISSÁRIA não adotava o plano de contas padrão indicado pela ANS, foi admitido para o primeiro trimestre de 2004 e será admitido para o terceiro e quarto trimestres de 2001; primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2003; quarto trimestre de 2003, que o envio das informações cadastrais e contábeis seja efetivado mediante inclusão nos quadros do DIOPS dos dados constantes na contabilização adotada à época pela Operadora, de forma a adequá-los, tanto quanto possível, ao padrão exigido pela regulamentação.
- 2.2 Em razão do cumprimento antecipado da obrigação referente ao primeiro trimestre de 2004, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a enviar, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo, cópia do respectivo comprovante emitido pelo sistema da ANS à Gerência de Fiscalização Planejada GGFIP, mediante



correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

- **2.3** Para o completo ajustamento da conduta com relação ao terceiro e quarto trimestres de 2001; primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2003; quarto trimestre de 2003, a **COMPROMISSÁRIA** fica, ainda, obrigada, após o envio dos arquivos referentes ao DIOPS pelo aplicativo da ANS, no prazo e na forma indicados nesta cláusula, a encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040.
- 2.4 Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

- 3.1 Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nos 33902.073311/2003-34, 33902.017224/2004-88, 33902.133703/2004-41 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.



- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.4** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **03 (três) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações



dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS PAULO ROBERTO DE ALMEIDA INSFRAN UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARÃES AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES